

CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2006

EMENTA: Dispõe sobre a Reformulação da Resolução n.º 001/93 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lidianópolis Estado do Paraná, adaptando o funcionamento e o processo legislativo à Lei Orgânica dessa municipalidade.

A Câmara Municipal de Lidianópolis, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal de Lidianópolis é o órgão legislativo do Município, compõe-se de vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente e terá sua sede na cidade de Lidianópolis.

ARTIGO 2º - A Câmara do Município de Lidianópolis, exerce funções institucional, legislativa, de fiscalização, julgadora, administração, integrativa, assessoramento e de controle político-administrativo, além de outras permitidas em Lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1.º - A **função institucional** é exercida pelo ato de posse dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2.º - A **função legislativa** é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, elaboração de leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias de competência do Município.

§ 3.º - A **função fiscalizadora** é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercida pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4.º - A **função julgadora** é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5.º - A **função administrativa** é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos vereadores.

§ 6.º - A **função integrativa** é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7.º - A **função de assessoramento** é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8.º - as demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando submetidas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

ARTIGO 3º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº 327, da Rua Juscelino Kubitschek, sede do município.

ARTIGO 4º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de galerias de fotos registrando quais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que exerceram cargos no Município, brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

ARTIGO 5º - Somente com autorização do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

ARTIGO 6º - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão preparatória e solene, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes para a instalação da legislatura, independentemente de número e convocação, para a posse de seus membros e, posteriormente, a do prefeito e vice-prefeito.

ARTIGO 7º - Os vereadores deverão tomar posse na sessão de instalação de que trata o artigo 6º deste Regimento Interno.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo motivo de força maior, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - No caso de a posse coincidir com a realização da sessão, aquela dar-se-á no início desta, obedecendo-se ao cerimonial previsto no artigo 11 deste Regimento Interno.

ARTIGO 8º - Seguir-se-ão às orações à eleição para compor os cargos da Mesa Diretora, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

ARTIGO 9º - Cumprido o cerimonial de posse e eleição da Mesa Diretora, o Presidente eleito facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

ARTIGO 10 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 7º, § 1º.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se para atendimento ao disposto no artigo 11 deste Regimento Interno, e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público na primeira Sessão Ordinária da legislatura.

ARTIGO 11 - Os vereadores serão empossados pelo presidente após o seguinte cerimonial:

I - O presidente declarará aberta a sessão com os dizeres **“sob a proteção de Deus, declaro aberta esta sessão solene de instalação da Câmara de Vereadores do Município de Lidianópolis”**, e designará um vereador para secretariar os trabalhos.

II - O presidente fará a leitura do seguinte compromisso: **"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Lidianópolis e bem-estar de seu povo."**

III - Cada um dos vereadores presentes, com exceção do presidente que procedeu a leitura do compromisso, depois de chamada nominal pelo secretário, pronunciará, em pé, o seguinte: **"Assim o prometo"**.

IV - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: **declaro empossados os vereadores que prestaram o compromisso.**

ARTIGO 12 – Após a eleição da Mesa Diretora, o presidente eleito convidará o prefeito e o vice-prefeito para prestarem, individualmente, o seguinte compromisso: **"Prometo com lealdade, dignidade, desempenhar a função para qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, e promover o bem-estar da comunidade do Município de Lidianópolis"**.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Imediatamente, após esse compromisso, o presidente declarará empossado o prefeito e o vice-prefeito.

ARTIGO 13 - Após a posse do prefeito e do vice-prefeito, poderão esses, fazerem uso da palavra.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Findando o cerimonial de posse o Presidente dar-se-á por encerrada a sessão solene de instalação da legislatura.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

ARTIGO 14 - A Mesa Diretora, na qualidade de comissão diretora, dirigirá os trabalhos legislativos os serviços administrativos e será composta do presidente, do vice-presidente, do 1º secretário e 2º secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Mandato da mesa Executiva obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município de Lidianópolis.

ARTIGO 15 - Findo o mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2(dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

ARTIGO 16 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que, ficarão empossados após a assinatura do termo de posse a que se refere o Art. 26.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - Após encerrar-se a eleição dos membros da Mesa Diretora o Presidente convocará sessão extraordinária para a eleição das comissões permanentes, por maioria absoluta de votos, a se realizar dentro de 05 (cinco) dias após a posse.

§ 4º - Não havendo quorum para a realização da eleição da Comissão a mesma se realizará na primeira sessão da Câmara.

ARTIGO 17 - Para as eleições a que se refere o caput do art. 16, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente;

ARTIGO 18 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120(cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

ARTIGO 19 - A renúncia de vereador a cargo que ocupa na Mesa Diretora será escrita e assinada, e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida na sessão.

ARTIGO 20 - A destituição dos membros da Mesa Diretora da Câmara do Município de Lidianópolis, ou de parte dela, somente poderá ser proposta por vereadores quando um daqueles:

I - For considerado faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições;

II - Não cumprir as determinações deste Regimento Interno ou as decisões do Plenário;

III - Deixar de efetuar por dois meses consecutivos, o pagamento dos salários dos servidores público da Câmara, salvo quando não repassado pelo Poder Executivo o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento dessas despesas;

IV - Não enviar ao prefeito, até trinta de março do exercício seguinte, as contas da Mesa Diretora;

V - Utilizar seu cargo para situações de proveito pessoal ou partidário;

VI - exorbitar dos poderes que lhe são conferidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - a destituição de que trata este artigo dependerá de resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa

ARTIGO 21 - No caso de renúncia ou destituição do cargo de presidente, assumirá o cargo o vice-presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: - no caso de renúncia ou destituição dos demais cargos da Mesa Diretora será realizada nova eleição, tão somente para o período complementar.

ARTIGO 22 - É vedado ao vereador destituído concorrer ao mesmo cargo na mesma legislatura.

ARTIGO 23 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observada o disposto nos artigos 21 a 22.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 24 - A eleição dos componentes da Mesa Diretora, quando da instalação e de sua renovação terá o seguinte procedimento:

I - O presidente dará ciência ao plenário de todo o processo de eleição e suspenderá a sessão, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para reunião das bancadas partidárias ou dos vereadores para apresentação de chapas.

II - Findo o período de suspensão, que poderá ser renovado por deliberação do Plenário, serão anunciadas pelos vereadores as chapas concorrentes.

III - Após o procedimento previsto no inciso anterior, o presidente, encerrado o prazo para a apresentação de chapas, anunciará os nomes dos candidatos e os respectivos cargos que concorrerão em cada chapa, e suspenderá a sessão, por prazo determinado, para confecção das cédulas que conterão os nomes dos candidatos e os respectivos cargos de cada chapa concorrente.

IV - reaberta a sessão, o presidente anunciará a votação que será pública, mediante escrutínio secreto, solicitará ao 1º secretário a chamada nominal dos vereadores.

V - Findada a votação, o presidente anunciará o resultado e proclamará eleita a chapa que tiver a maioria absoluta de votos.

§ 1º - É vedado ao vereador concorrer a cargos da mesa em mais de uma chapa.

§ 2º - Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio, se o empate persistir, proceder-se-á terceiro escrutínio, persistindo, ainda, o empate, será proclamada vencedora a chapa que tenha o candidato a presidente mais idoso.

§ 3º - Serão considerados nulos os votos que contiverem qualquer sinal que possa identifica-lo.

§ 4º - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

ARTIGO 25 - Na eleição de Renovação da Mesa Diretora, a apresentação das chapas deverá ocorrer 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, através de requerimento, contendo o nome dos membros e seus respectivos cargos, protocolado na secretaria da Câmara.

ARTIGO 26 - Os Vereadores eleitos para a mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

ARTIGO 27 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

ARTIGO 28 - Compete privativamente à Mesa, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno, ou dele implicitamente resultantes:

I - dirigir sob a orientação do presidente, os trabalhos em plenário;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criam, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remuneração iniciais;

III - propor matérias sobre:

a) a organização, o funcionamento, a polícia, a regulamentação dos serviços de sua secretaria e a mudança de sua sede;

b) a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar parecer aos projetos de resolução que alterem este regimento interno, quando estes forem apresentados por Comissão Permanente;

V - propor os Projetos de Lei que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, vice-prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara, dos Secretários Executivos e Legislativos, na forma estabelecida de conformidade com a legislação vigente;

VI - propor as resoluções e os decretos legislativo concessivos de licença e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

VIII – Baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara, mediante autorização Plenária;

IX - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

X - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

XI - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

XIII - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

XIV - deliberar sobre convocação de sessões extraordinária na Câmara;

XV - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XVI - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XVII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XVIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

XIX - fixar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;

XX - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

XXI - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de vereador, contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais no mandato parlamentar;

XXII - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, para quaisquer de seus serviços.

ARTIGO 29 - As decisões da Mesa Diretora serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros e em reunião previamente convocada pelo presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A convocação de que trata este artigo, deverá incluir todos os membros da Mesa Diretora.

ARTIGO 30 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo 1.º Secretário, assim como este pelo 2.º Secretário.

ARTIGO 31 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

ARTIGO 32 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA**

ARTIGO 33 - **O Presidente** da Câmara é a **mais alta autoridade da Mesa**, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

ARTIGO 34 - O presidente é o representante da Câmara do Município de Lidianópolis quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Representar a Câmara ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;

II - Retirar de pauta as proposições em desacordo com as exigências regimentais;

III - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo presente regimento ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

IV - Encaminhar pedido de intervenção no município nos casos previstos pela Constituição do Estado do Paraná;

V - Substituir o prefeito nos casos previsto em lei;

VI - Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devido a seus membros.

VII - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

VIII - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo prefeito municipal;

IX - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

X - declarar extinto o mandato do Prefeito, vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XI - apresentar ao Plenário, até o dia 30(trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XIV - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XVI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XVII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais, e perante as entidades privadas em geral;

XVIII - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XIX - conceder audiências ao público, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XX - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XXI - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o vice-prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XXII - convocar suplente de Vereador, quando for caso;

XXIII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIV - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento Interno;

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) - convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) - determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) - resolver as questões de ordem;
- h) - interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador.
- i) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) - proceder à verificação de quorum, de ofício ou requerimento de Vereador;
- l) - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanente, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento;

XXVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe o projeto de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidar para que venham à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) - solicitar mensagem com propositada de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo caixa existente na Câmara ao final da cada exercício;

XXVIII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXIX - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII - dar provimento ao recurso de que trata o Art. 188, § 1º, deste Regimento;

XXXIV - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

ARTIGO 35 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

ARTIGO 36 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

§ 1º - O Presidente, querendo discutir qualquer matéria, ou estando projeto de sua autoria em votação, deverá convidar verbalmente o Vice-Presidente que ocupará o cargo, somente enquanto o Presidente estiver discutindo a matéria.

§ 2º - Terminada a discussão ou a votação o Vice-Presidente convidará o Presidente para que o mesmo ocupe o cargo na Mesa, ou se o Vice-Presidente não o fizer, o Presidente solicitará que o Vice-Presidente volte a ocupar seu assento e retomará a direção dos trabalhos.

ARTIGO 37 - O presidente da Câmara só terá direito a voto:

I - Quando a matéria exigir, para a aprovação favorável de dois terços dos membros da câmara;

II - Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - Nos casos de escrutínio secreto.

IV - nos casos de destituição de membros da Mesa;

V - Em outros casos previstos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

ARTIGO 38 - No exercício da presidência, estando com a palavra, o presidente não poderá ser interrompido ou aparteado.

ARTIGO 39 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membros da Mesa.

ARTIGO 40 - Compete ainda ao vice-presidente, representar socialmente a Câmara por delegação do presidente.

ARTIGO 41 - Compete ao **Secretário**:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir as correspondências da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - Enviar ao setor competente, até o terceiro dia útil de cada mês, relatório das faltas não justificadas dos vereadores às sessões realizada no mês anterior, para efeitos de desconto nos respectivos subsídios;

VIII - Proceder à leitura de documento e processos legislativos, quando solicitado pelo presidente;

XI - Auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e a observância deste Regimento Interno.

X - Verificar o quorum necessário para a realização das sessões e para as votações;

XI - Manter controle do tempo destinado aos oradores e os períodos da sessão;

XI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

ARTIGO 42 – Compete ao 2.º Secretário:

PARÁGRAFO ÚNICO – substituir o 1.º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como, auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

ARTIGO 43 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regulamentada por seu Regimento Interno.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

§ 6º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas para cada caso.

§ 7º - sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 44 - Cabe à Câmara do Município de Lidianópolis, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias especificadas no artigo 7º da sua Lei Orgânica.

ARTIGO 45 - **São atribuições do Plenário**, entre outras, as seguintes:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu Regimento Interno que definirá as atribuições da Mesa Diretora, de seus membros e dos assuntos de sua administração interna;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da perspectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- IV - dar posse ao Prefeito, ao vice-prefeito e aos Vereadores;
- V - conhecer da renúncia do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- VI - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- VII - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- VIII - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IX - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
- a) - abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenção e auxílios financeiros;
 - b) - operações de crédito;
 - c) - aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) - alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- X - aprovar contrato de concessão de serviços públicos na forma da lei;
- XI - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;
- XII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- h) - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros;
- XIII - tomar e julgar as contas de prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, devendo o processo ser iniciado no prazo de trinta dias após seu recebimento;
- XIV - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
- a) - perda do mandato de Vereador;
 - b) - concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - c) - consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15(quinze) dias;
 - d) - atribuição de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - e) - fixar normas para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos vereadores e Presidente da Câmara, bem como do prefeito, vice-prefeito, Secretários Executivos e Legislativos, antes do pleito eleitoral correspondente;
- XV - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) - alteração do regimento interno;
 - b) - destituição de membros da mesa;
 - c) - concessão de licença à Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d) - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - e) - constituição de comissões especiais;
 - f) - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores;
- XVI - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- XVII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- XVIII - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicação perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- XIX - eleger as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XX - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos.
- XXI - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for interesse público;
- XXII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.
- XXIII – Legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais.
- XXIV – Solicitar informações a entidades públicas e particulares.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

ARTIGO 46 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

ARTIGO 47 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.

ARTIGO 48 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário, e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

ARTIGO 49 - As comissões de caráter permanente serão compostas por três membros cada uma e terão as seguintes denominações:

I - de Legislação, Justiça e Redação Final;

II - de Finanças e Orçamento;

III - de Obras e Serviços Públicos;

IV - de Educação, Saúde e Assistência Social.

ARTIGO 50 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

ARTIGO 51 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

ARTIGO 52 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante maioria simples, por escrutínio secreto considerando-se eleito em caso de empate o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou finalmente, o Vereador mais idoso dos votados.

§ 1º - A eleição que trata o artigo anterior será realizada numa sessão extraordinária, convocada pelo Presidente da Câmara, 05 (cinco) dias após a eleição da Mesa; e não se realizando a eleição das Comissões nesse prazo, serão constituídas antes da apreciação de qualquer matéria pela Câmara, em qualquer data.

§ 2º - Os prazos estabelecidos no artigo anterior e parágrafo 1º serão os mesmos para a composição das Comissões Permanentes no ano de posse dos novos integrantes da Câmara do Município de Lidianópolis.

ARTIGO 53 - Não havendo acordo para a composição, após o prazo de que trata o parágrafo 1.º e 2º do artigo anterior, proceder-se-á a escolha dos membros de toda as comissões permanentes, por eleição, obedecendo-se o seguinte:

I - Far-se-á votação separada para cada comissão através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas;

II - O presidente determinará a confecção de cédula para cada chapa apresentada;

III - O vereador, ao ser chamado, votará a cédula assinada à Mesa Diretora;

IV - O Presidente proclamará o resultado após a contagem dos votos efetuada pelo 1º secretário, e considerar-se-á eleita a chapa mais votada.

§ 1º - Havendo empate, proceder-se-á novo escrutínio, em que concorrerão somente as chapas com igual números de votos.

§ 2º - persistindo o empate, caberá ao presidente o voto de qualidade.

ARTIGO 54 - É permitida a recondução dos membros das comissões por eleição, respeitando-se a representatividade partidária.

§ 1º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 2º - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e secretários e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, cuja ata será consignada em livro próprio.

ARTIGO 55 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá aos requisitos deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em regime de urgência a proposta de constituição de Comissão Especial poderá ser apresentada pelo Presidente da Câmara, mediante deliberação Planária em Sessão única.

ARTIGO 56 - Os membros das comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, sendo apurado o número de reuniões ordinárias e as faltas consecutivas e intercaladas a cada semestre.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Plenário da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - O vereador destituído de acordo com este artigo, além da perda do cargo na Comissão, sofrerá suspensão do cargo de vereador por 30 (trinta) dias sem remuneração, com direito de defesa deliberado pelo Plenário em Sessão única.

ARTIGO 57 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador, por livre designação do Presidente da Câmara.

ARTIGO 58 - O presidente da comissão permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisões plenárias relativas a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de quinze dias e cabendo a decisão final ao presidente da câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente será substituído pelo Relator este pelo membro da Comissão.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 59 - As comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem em matérias sujeitas a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 60 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto **ser convocadas pelo respectivo Presidente** no curso da reunião ordinária da Comissão, por ofício ou em Plenário.

ARTIGO 61 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

ARTIGO 62 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, caso não haja disposição em contrário.

ARTIGO 63 - **É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão permanente se pronunciar**, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será triplicado em se tratando de Lei Complementar, Lei de Diretrizes Orçamentária, Orçamento Anual, Plano Diretor, Plano Plurianual, do processo de Prestação de Contas do Município e de Codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

ARTIGO 64 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 3º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

§ 4º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele, a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 5º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

ARTIGO 65 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

ARTIGO 66 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

ARTIGO 67 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará no mesmo prazo a que se refere o Art. 64.

ARTIGO 68 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 96, XVII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

ARTIGO 69 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho

nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 189, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 190 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo presidente da Câmara, na hipótese do art. 67 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos Arts. 77 e 78, na hipótese do § 3º do art. 181.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferí-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 70 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ILEGALIDADE ou INCONSTITUCIONALIDADE de um PROJETO, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação.
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- V - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

ARTIGO 71 - Compete especificamente à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I - Opinar sobre o aspecto constitucional, legal jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emendas à Lei Orgânica do Município de Lidianópolis, de lei, de decreto legislativo, de decreto de resolução, e de projetos de emendas e de subemenda ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - Emitir parecer sobre recursos interpostos às decisões da presidência;

III - Appreciar assuntos de natureza jurídica ou constitucional que sejam submetidos a seu exame, pelo presidente, de ofício, ou por deliberação do plenário;

IV - Apresentar ao plenário a redação do voto vencido;

V - Dar parecer e apresentar projetos de decretos legislativos referendando convênios firmados pelo Município;

VI - Apresentar ao plenário a redação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas a sua apreciação, por deliberação do plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Quando houver inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, interrompe-se a tramitação regular pelo prazo máximo de trinta dias, findo o qual será a matéria enviada à comissão, para parecer definitivo no prazo máximo de cinco dias.

ARTIGO 72 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - proposições referentes a matéria tributárias, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

II - proposição que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do vice-prefeito, dos Vereadores e Presidente da Câmara, bem como dos secretários executivos e legislativos.

III - A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - O Plano Plurianual;

V - A Lei Orçamentária Anual do Município;

VI - A prestação de contas do prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VIII - Os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos públicos e fixem os respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos;

§ 1º - Compete também à Comissão de Finanças e Orçamentos solicitar à autoridade responsável dentro de cinco dias, os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados.

§ 2º - Compete ainda a esta comissão sugerir ou efetuar modificações necessárias nas proposições específicas dos incisos I, II e III deste artigo, bem como emitir parecer sobre as emendas que lhes forem apresentadas.

ARTIGO 73 - Compete finalmente, à Comissão de Finanças e Orçamentos, proceder à redação no final do projeto de Lei Orçamentária.

ARTIGO 74 - Compete á Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, especialmente sobre:

I - Planos de organização político-administrativo do Município, viário e habitacional;

II - Desenvolvimento e integração de regiões, planos regionais de desenvolvimento econômico e social e incentivos regionais;

III - Desapropriação, alienação ou concessão de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

IV - Descentralização da administração pública municipal;

V - Matérias relativas ao serviço público da administração municipal direta e indireta, inclusive fundacional;

VI - Regime jurídico dos servidores municipais, ativos e inativos;

VII - Prestação de serviços em geral e seu regime jurídico;

VIII - Obras em geral;

IX - Outros assuntos que, por natureza, exijam seu pronunciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do artigo 70, § 3º, III, e sobre o plano de desenvolvimento do município e suas alterações.

ARTIGO 75 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência sociais em geral, especialmente sobre:

I - Assuntos atinentes à educação em geral, como, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais e funcionais para a educação;

II - Concessão de títulos honoríficos e outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoa que reconhecidamente tenha prestado direta ou indiretamente relevantes serviços ao município;

III - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IV - Assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

V - Organização institucional da saúde no Município;

VI Política de saúde, processo de planificação em saúde e sistema único de saúde;

VII - Recursos humanos para a saúde;

VIII - Regime geral e regulamentos da previdência mantida pelo Poder Público municipal;

IX - Outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;

III - implantação de centros Comunitários, sob auspício oficial;

ARTIGO 76 - As Comissões Permanentes, as quais tenham sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 62 e do artigo 70 § 3º, I.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Na hipótese deste artigo, o presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o presidente de outra Comissão por ele indicado.

ARTIGO 77 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do artigo 76.

ARTIGO 78 - À Comissão de Finanças e Orçamentos serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias o Plano Plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: - No caso desse artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo no disposto no § 1º do artigo 63.

ARTIGO 79 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

ARTIGO 80 - As Comissões temporárias são:

I - especiais;

II - parlamentar de inquérito;

III - de representação.

§ 1º - As comissões temporárias serão constituídas com finalidade específica e por prazo determinado, e se extinguirão com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os objetivos para os quais foram constituídas.

§ 2º As comissões temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara por indicação dos líderes.

§ 3º - Na constituição das comissões temporárias, deve-se cumprir o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

§ 4º - A participação de Vereador em comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissão permanente.

ARTIGO 81 - No exercício de suas atribuições as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

ARTIGO 82 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à Instituição oficial ou não oficial.

ARTIGO 83 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS ESPECIAIS

ARTIGO 84 - As Comissões Temporárias Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

ARTIGO 85 - As Comissões Especiais serão constituídas para:

I - dar parecer, quanto ao mérito, sobre:

- a) - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara;
- b) - projetos de códigos e de leis complementares;
- c) - proposições que versem sobre matéria de competência de mais de duas Comissões;
- d) - proposições que não tenham sido apreciadas pela Comissão competente, no prazo regimental.

II - tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da comunidade.

§ 1º - A constituição de Comissão Especial processar-se-á, mediante deliberação do Plenário:

I - por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão Permanente interessada, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do "caput" deste artigo;

II - a requerimento de qualquer Vereador, na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 2º - Pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Comissão Especial, no caso estabelecido na alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo, será constituída por membros das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º - Não se aplicam as exigências formuladas nos parágrafos anteriores, na hipótese prevista na alínea "d" do inciso I do "caput" deste artigo.

§ 4º - Caberá ao presidente da Câmara indicar os vereadores que deverão compor as comissões e ainda, sempre que possível, incluir o próprio autor da proposição.

§ 5º - Os membros da comissão, após a indicação prevista no parágrafo anterior, terão o prazo de **cinco dias**, para escolher seu presidente, com comunicação imediata ao Plenário.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

ARTIGO 86 - A Câmara poderá constituir Comissões Temporárias Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidade administrativa do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara, conforme dispõe este Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 87 - As comissões de inquérito serão criadas mediante a apresentação de requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, que não será superior a 90 (noventa) dias, prorrogável até por igual período, a juízo do Plenário.

§ 1º - As comissões de inquérito serão compostas de três membros a serem nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - No prazo de cinco dias, a comissão deverá instalar-se para a escolha de seu presidente, relator e membro, com comunicação imediata ao Plenário.

§ 3º - Até quinze dias de sua instalação, a comissão submeterá às decisões do Plenário a solicitação do prazo necessário à ulatimação de seus trabalhos.

§ 4º - No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 5º - Quando se tratar de crime de responsabilidade ou infração político-administrativa praticado pelo Prefeito Municipal, o procedimento para a criação de comissão de inquérito será prescrito por Lei Federal.

§ 6º - Não participará como membro da CPI o vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 7º - Todos os atos de diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

ARTIGO 88 - As comissões de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO: - As testemunhas serão intimadas e deporão sob pena do falso testemunho, prescrita pela legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da comarca onde a mesma residem ou se encontra na forma do Código de Processo Penal.

ARTIGO 89 - A comissão de inquérito dirigirá suas conclusões em forma de relatório por escrito que, conforme o caso, alternativa ou cumulativa conterà sugestões e recomendações a autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto ou concluirá pelo seu encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores ou ainda pelo arquivamento do inquérito.

ARTIGO 90 - As comissões de inquérito que não se instalarem dentro de cinco dias após a nomeação de seus membros ou deixarem de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, salvo prorrogação aprovada pelo Plenário, serão compostas com a indicação de novos membros de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 87 deste Regimento Interno.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao parágrafo 5º do Art. 87, deste Regimento Interno.

§ 2º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município que:

I - demande investigação, elucidação e fiscalização;

II - estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 3º - A denúncia sobre irregularidade e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão parlamentar de inquérito.

§ 4º - A Comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário.

§ 5º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.

ARTIGO 91 - A temporária comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

I - determinar diligências;

II - convocar secretários municipais;

III - tomar depoimento de autoridades;

IV - ouvir denunciados;

V - inquirir testemunhas;

VI - requisitar informações, documentos e serviços necessários.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

§ 3º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 4º - qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Especial de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I – não tenha participação nos debates;

II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV – atenda às determinações do Presidente.

ART. 92 – A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 93 - As comissões temporárias de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social.

ARTIGO 94 - As comissões constituídas para representar a Câmara do Município de Lidianópolis em atos externos de caráter social serão designadas pelo presidente, por iniciativa deste ou a requerimento escrito de qualquer Vereador, sendo este aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Quando se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de vereadores, serão preferencialmente designados vereadores que desejam apresentar trabalhos específicos e membros das comissões cujas atribuições se assemelhem à temática a ser abordada.

§ 2º - O número de vereadores para compor a comissão será determinada de acordo com o ato a se realizar.

§ 3º - O Presidente que será o porta-voz da comissão, por esta será escolhido, com comunicação imediata ao Plenário.

SUBSEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

ARTIGO 95 - As Comissões Temporárias, dentro de 05 (cinco) dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu presidente por convocação do Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A eleição de que trata o "caput" deste artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleita, em caso de empate o mais idoso dos votados.

ARTIGO 96 - Aos Presidentes das Comissões Permanentes e Temporárias compete:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

II - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

III - dar à comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

IV - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas, à comissão e às lideranças;

V - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da comissão ou aos líderes presentes que a solicitarem;

VI - submeter à votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado de votação;

VII - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

VIII - representar a comissão em suas relações com a Mesa, com outras comissões e com o Plenário;

IX - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para membros da comissão em caso de vaga;

X - resolver, de acordo com o regimento e o regulamento as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;

XI - solicitar à Mesa, de iniciativa ou a pedido do relator a prestação de assessoria ou consultoria jurídico e técnica legislativa, durante reuniões da comissão ou para instruir matéria sujeita à apreciação desta;

XII - convocar reuniões extraordinárias da comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

XIII - presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

XIV - receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

XV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

XVI - conceber visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

XVII - avocar o expediente para a emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

§ 1º - Dos atos dos Presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de três dias, salvo se tratar de parecer.

§ 2º - O presidente poderá funcionar como relator e terá direito à voto nas deliberações da comissão.

ARTIGO 97 - Excepcionalmente e por motivo justificado, poderá o presidente da comissão funcionar como relator e terá sempre direito de voto.

ARTIGO 98 - Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao presidente de comissão, o mais idoso, exceto quando a matéria também estiver sendo apreciada conjuntamente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde o presidente desta, presidirá os trabalhos.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

ARTIGO 99 - As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e hora prefixados, ressalvado as audiências públicas.

§ 1º - As reuniões serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisados todos os integrantes da comissão.

§ 2º - As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

ARTIGO 100 - O presidente da Comissão Permanente organizará a pauta de suas reuniões, obedecida a preferência regimental.

ARTIGO 101 - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º - Os vereadores poderão assistir as reuniões secretas das comissões, de acordo com parágrafo 4º e seus incisos do artigo 91.

§ 2º - A ata da reunião secreta acompanhada dos pareceres e outros documentos, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo presidente e demais membros presentes serão arquivados na Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

§ 3º - É facultado a qualquer vereador às reuniões públicas das comissões e discutir o assunto em debate, respeitando o disposto no artigo 91, §4º e seus incisos.

§ 4º - Das reuniões das comissões lavrar-se-á atas que durante aquela houver ocorrido.

§ 5º - No período de recesso da Câmara as comissões permanentes poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assuntos relevantes e inadiáveis.

ARTIGO 102 - Cada comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil ou populares, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevantes e atinentes à sua área de atuação mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Caberá ao presidente de comissão expedir convites e dar ciência ao Plenário da realização de audiência pública.

ARTIGO 103 - É facultado a duas ou mais comissões permanentes realizar reuniões ou audiências públicas conjuntamente, mediante ajuste entre seus presidentes.

ARTIGO 104 - Os presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO VII DA ORDEM DOS TRABALHOS

ARTIGO 105 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - Os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) - resumo da correspondência e outros documentos recebidos;

b) - comunicação da matéria distribuída ao relator.

III - leitura de parecer cuja as conclusões, votadas pela comissão em reunião anterior, não tenha ficado redigidas;

IV - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

§ 2º - As proposições constantes do inciso IV constituirão a Ordem da reunião da Comissão.

§3º - As Comissões Permanentes poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização de seus trabalhos.

ARTIGO 106 - As Comissões deliberarão por maioria de votos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Em caso de empate na votação, o Presidente poderá:

I - votar pela segunda vez; ou

II - adiar a votação da matéria até a próxima reunião da Comissão.

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS

ARTIGO 107 - As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste regimento:

I - de 05 (cinco) dias, nas matérias em regime de urgência e de preferência;

II - de 30 (trinta) dias nos projetos de Lei Complementar, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, do Plano Diretor, do processo de Prestação de Contas do Município e de Projetos de Codificação;

III - de 10 (dez) dias nos demais casos.

§ 1º - Os prazos são contados a partir do recebimento da proposição pela Comissão;

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do presidente ou do relator da Comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º - O presidente recebido o processo, dará ciência ao relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º - O Relator disporá da metade dos prazos de que trata os incisos do "caput" deste artigo, para apresentar seu parecer.

§ 5º - Esgotados os prazos previstos nos incisos do "caput" deste artigo, sem a manifestação da Comissão, cabe ao Presidente da Câmara, tomar uma das seguintes providências:

I - prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;

II - encaminhar o processo a outra Comissão Permanente;

III - determinar à Comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

IV - designar Comissão Especial para emitir, em 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo parecer, observando o disposto no § 3º do art. 87 deste regimento.

§ 6º - A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser submetido ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer Vereador.

ARTIGO 108 - Incumbe ao Presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido convocadas sessões extraordinárias, despachá-la para as comissões competentes, conjuntamente na data de seu recebimento pela Diretoria Geral da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de que trata o inciso I do "caput" do artigo 107, no caso de convocação de sessões extraordinárias, será reduzido pela metade.

SEÇÃO IX DOS PARECERES

ARTIGO 109 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu exame.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada proposição terá parecer independente.

ARTIGO 110 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

ARTIGO 111 - O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - Parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º - Podem constar, no parecer a emenda às partes indicadas nos incisos II e III do "caput" deste artigo, dispensado o relatório.

§ 2º - Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

ARTIGO 112 - Relatada a matéria, o parecer lido será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.

§ 1º - Qualquer membro da Comissão durante a discussão poderá usar da palavra.

§ 2º - Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Poderá o membro de Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, dispondo de sua fundamentação;

II - aditivo, quando, favorável às conclusões do Relator, acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

ARTIGO 113 - Para efeito de contagem os votos serão considerados:

I – Favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "pelas conclusões" ou com "restrições";

II - Contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

PARÁGRAFO ÚNICO: - A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do relator.

ARTIGO 114 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgarem necessários.

§ 1º - O parecer só será votado pelo plenário quando:

I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;

II - contiver emendas ou substitutivos;

III - contiver sugestões para decisão da Câmara;

IV - concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 2º - Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

ARTIGO 115 - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta seção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo prefeito com prazo de votação previamente fixado.

§ 2º - Os prazos estabelecidos não correm no período de recesso.

SEÇÃO X DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

ARTIGO 116 - As Comissões contarão com serviço de apoio administrativo, para:

I - acompanhar os trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - organização da rotina de entrada e saída de matéria;

III - sinopse dos trabalhos;

IV - entrega do processo referente à cada proposição ao relator respectivo;

V - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo os presidentes constantemente informados a respeito;

VI - Organização da Doutrina e Jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada Comissão;

VII - desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

ARTIGO 117 - As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições com assessoramento e consultoria técnica legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo de:

I – Assessoria Jurídica;

II – Secretaria da Câmara.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

ARTIGO 118 - Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ARTIGO 119 - Os direitos dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos e normas estabelecidas neste Regimento Interno, nos quais se inclui:

I - examinar processos, durante o expediente na Secretaria da Câmara, solicitando a autorização do Presidente para a retirada daqueles.

II - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

III - votar na eleição da Mesa e das comissões Permanentes;

IV - oferecer proposição em geral, ressalvadas as de iniciativa exclusiva Poder Executivo, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara e integrar o Plenário.

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do município ou em oposição as que julgarem prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento.

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender à obrigação político-partidária decorrentes da representação.

ARTIGO 120 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica de Lidianópolis:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

IV - manter o decoro parlamentar;

VI - não residir fora do Município;

VI - conhecer e observar o Regimento Interno;

VII - participar de todos os trabalhos relativos ao desempenho de seu mandato;

VIII - dar, nos prazos regimentais, pareceres e votos, comparecendo às reuniões das comissões a que pertencer e delas participarem;

IX - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

X - participar das comissões permanentes e temporárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Vereador não poderá escusar-se de integrar pelo menos uma comissão permanente.

ARTIGO 121 - No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município de Lidianópolis, e regimentais, sujeitando-se às medidas disciplinares nela contidas.

ARTIGO 122 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perderá automaticamente, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa Diretora.

ARTIGO 123 - Não perderá o mandato o Vereador licenciado, nos termos do artigo 130 deste Regimento Interno, em missão de representação da Câmara do Município de Lidianópolis.

ARTIGO 124 - Os vereadores, agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ARTIGO 125 - **Sempre que o Vereador, cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade.**

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;

V - Perda temporária de mandato, não excedente a 30 (trinta) dias.

VI - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 126 - A advertência será verbal ou escrita.

§ I - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou por presidente de comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituírem quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que.

a) inobservar, salvo por motivo aceito pelo Plenário, os deveres inerente ao mandato ou aos preceitos deste Regimento Interno;

b) praticar atos que infrinjam os atos de boa conduta nas dependências da Câmara;

c) perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, se outra comunicação mais grave não couber ao vereador que:

a) usar em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenha incitação à prática de crimes;

b) praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa, uma comissão ou um de seus membros.

ARTIGO 127 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária de mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior.

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debate ou deliberações que a Câmara ou comissão tenham resolvido e devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - alterar ou complementar documentos oficiais ou a eles anexar outros sem consentimento do Plenário;

§ - 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário em escrutínio secreto e por votação, assegurada ao infrator oportunidade de defesa.

§ - 2º - hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício o máximo de penalidades, resguardado o princípio da ampla defesa.

§ - 3º - No caso de perda temporária de mandato, o vereador não terá direito a sua remuneração referente à duração da penalidade.

ARTIGO 128 - Considera-se incurso na sanção de perda de mandato, por procedimento incompatível como decoro parlamentar, o Vereador que:

I - abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

II - perceber vantagens indevidas;

III - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Na hipótese dos incisos deste artigo, a perda de mandato dar-se-á na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 138 deste Regimento Interno.

ARTIGO 129 - Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá este pedir ao Presidente, censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A apuração da veracidade da arguição será feita pela Mesa Diretora, resguardado o direito de ser proposto a criação de comissão de inquérito.

CAPÍTULO II DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

ARTIGO 130 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por cada ano da Legislatura, sem remuneração;

III - para Vereadora gestante, por cento e vinte dias, com remuneração;

IV - para ocupar cargo de Secretaria Municipal ou equivalente;

V - para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

§ 1º - O pedido de licença, nos termos dos incisos I e V deste artigo, serão feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação pelo Plenário em discussão e votação única.

§ 2º - A licença por motivo de doença somente será concedida, após deliberação Plenária, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º, se o requerimento estiver devidamente instruído com atestado

médico e assinado pelo interessado, ou encontrando-se este impossibilitado física ou mentalmente, por qualquer líder partidário.

ARTIGO 131 - O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

ARTIGO 132 - Fica facultada à Mesa Diretora, a seu critério ou a pedido de Vereador, a confirmação, por junta médica da licença por motivo de doença.

ARTIGO 133 - Salvo por motivo justo será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões da Câmara.

§ 1º - Considerar-se motivo justo, para efeitos de justificação de faltas, doenças, luto, e outros aceitos pelo Plenário.

§ 2º - Considera-se ter comparecido às sessões o Vereador que assinar o controle de presença, perante o 1º secretário no início da Ordem do Dia.

§ 3º - As faltas não justificadas serão descontadas da remuneração mensal do Vereador à razão de um trinta avos por falta.

§ 4º - Os Vereadores em missão Oficial de representação da Câmara, ou de comissão serão considerados presentes a sessão, devendo entretanto, esta condição ser anotada no controle de presença.

§ 5º - Somente com a aprovação do Plenário poderão ser justificadas as faltas, exceto por motivo de licença ou luto, as quais serão prontamente justificadas diante de documento comprobatório.

ARTIGO 134 - Para efeitos do disposto no inciso III do artigo 138 deste Regimento Interno, considerar-se-ão todas as faltas, justificadas ou não.

ARTIGO 135 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

ARTIGO 136 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

ARTIGO 137 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deverá ser dirigida á Mesa executiva, em ofício protocolado na secretaria da Câmara, mediante declaração pública feita em Cartório ou particular, reconhecida a assinatura em Cartório, e independente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretirável depois de lida em Plenário.

ARTIGO 138 - Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal e na LOM;
- II - que sofrer condenação criminal transitada em julgado;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a vinte por cento das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada;
- IV - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- V - que residir fora do município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII - que renunciar, considerando também como renúncia o não comparecimento para a posse nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Lidianópolis e no Regimento Interno da Câmara.
- § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido neste Regimento Interno, sendo assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII o mandato será declarado extinto pela mesa diretora de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

ARTIGO 139 - A declaração do ato ou fato extintivo será feita pelo Presidente da Câmara na primeira sessão imediata ao ato ou do mandato e convocará o respectivo suplente.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Encontrando-se a Câmara em recesso Legislativo, o Presidente deverá convocar sessão especial para atender o disposto neste artigo.

ARTIGO 140 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

ARTIGO 141 - O suplente será convocado, por ofício, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a convocação da sessão de que trata o artigo 139 deste Regimento Interno, nos casos de vaga e licença superior a cento e vinte dias ou previstos nos incisos III e IV do artigo 130 deste Regimento Interno.

§ 1º - O suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, a partir da data da ciência da vaga, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perder o direito à vaga, sendo neste caso convocado o suplente imediato.

§ 2º - A justificativa por não tomar posse no prazo previsto deverá ser dirigida a Mesa Diretora e deliberado pelo Plenário na sessão imediata a seu recebimento.

§ 3º - Os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, após a declaração pública de bens e compromisso de que trata o inciso II do artigo 11 deste Regimento Interno.

§ 4º - Tendo uma vez prestado o compromisso, e feita a declaração pública de bens, o suplente ficará dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

ARTIGO 142 - Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior no for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

ARTIGO 143 - O suplente, quando convocado em caráter de substituição por tempo determinado, assumirá os cargos de comissão do Vereador licenciado, exceto o cargo de presidente de comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Não se aplica o disposto neste artigo aos suplentes convocados em caráter de substituição por tempo indeterminado, podendo este concorrer em qualquer cargo de comissão, inclusive o de Presidente.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

ARTIGO 144 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara, escolhido pela respectiva representação partidária para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

ARTIGO 145 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

ARTIGO 146 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o segundo de Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO: - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa Diretora, até trinta dias, a escolha de seus respectivos líderes, mediante ofício, sendo, enquanto não for feita tal comunicação, considerado como líder da bancada partidária o Vereador mais votado.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 147 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 148 - são impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 149 - Os subsídios do Prefeito, do vice-prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Executivos e Legislativos serão fixados, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, proposta pela Mesa Diretora, no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições Municipais vigorando para a legislatura seguinte observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município determinando-se o valor em moeda corrente no país, sem qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e nas leis fixadoras.

§ 1º - No caso da não fixação prevalecerá os subsídios de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§ 2.º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES DOS AGENTES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

ARTIGO 150 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário, qualquer seja o seu objeto.

ARTIGO 151 - São modalidades de proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos decreto legislativo;

III - os projetos de resolução;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres das Comissões Permanentes;

VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII - as indicações;

IX - os requerimentos;

X - os recursos;

XI - as representações.

XII - os pedidos de providências;

XIII - os vetos;

XIV - os projetos de emenda à Lei Orgânica;

XV - outros de natureza análoga.

ARTIGO 152 - Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos, e concisos observada a técnica legislativa, e se fizer referência á lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

ARTIGO 153 - Consideram-se autores da proposição, para todos os efeitos os seus signatários.

PARÁGRAFO ÚNICO: - No caso de a proposição ter mais de três autores, para efeito de protocolo, será usada a expressão "vários vereadores".

ARTIGO 154 - Exceção feita às emendas e as subemendas as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

ARTIGO 155 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo, indicações e requerimento deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

ARTIGO 156 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

ARTIGO 157 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do executivo, conforme determinação legal.

ARTIGO 158 - Os projetos destinam - se:

I - os de emenda à Lei Orgânica do Município de Lidianópolis, a regular as matérias, alterando o texto daquela;

II - os de lei ordinária, a regular as matérias de competência do município de Lidianópolis;

III - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo da câmara.

IV - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativas relativas a assuntos internos da Câmara.

ARTIGO 159 - A numeração dos artigos nos projetos far-se-á pelo processo ordinal de um a nove e cardinal de dez em diante.

ARTIGO 165 - A iniciativa de projetos compete:

I - Os de emenda á lei Orgânica do município de Lidianópolis:

- a) a um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- b) ao Prefeito Municipal;
- c) a cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

II - os de leis ordinárias:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador;
- c) às Comissões e à Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- d) a cinco por cento do eleitorado municipal.

III - os decretos legislativos e resoluções:

- a) a qualquer Vereador;
- b) às Comissões e Mesa Diretora da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: - são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que versem sobre:

- a) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos servidores da câmara, e fixação da respectiva remuneração.
- b) organização, funcionamento, policia e mudança de sua sede;
- c) regime jurídico de seus servidores;
- d) fixação dos subsídios do Prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores, Presidente da Câmara, Secretários Executivos e Legislativos de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal.

ARTIGO 160 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se as Comissões não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre os projetos de que trata este artigo, serão estes incluídos na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos, emendas á lei Orgânica do Município de Lidianópolis ou estatutos.

ARTIGO 161 - Recebido os projetos, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário e encaminhá-lo-á às comissões permanentes que devam se pronunciar.

ARTIGO 162 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

ARTIGO 163 - **Emenda** é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emendas supressivas é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - A emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

ARTIGO 164 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 69.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Arts. 68, 188 e 285.

ARTIGO 165 - Relatório de comissão especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que incerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando as conclusões de comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto ou resolução.

ARTIGO 166 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

ARTIGO 167 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum;

§ 2º - serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação nominal;

V - encerramento de discussão;

VI manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposição com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

ARTIGO 168 - Recurso é toda petição de Vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

ARTIGO 169 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

ARTIGO 170 - **Pedido de Providências** é a solicitação, feita por Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, para que o mesmo tome medidas com vistas a dar cumprimento à disposições legais, ou ainda com vistas a fazer cumprir requerimentos já aprovados em Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os **Pedidos de Providências** não serão deliberados pelo Plenário, cabendo ao Presidente dar cumprimento ao mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, ou informar ao Vereador interessado as medidas que estão sendo tomadas.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

ARTIGO 171 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do Art. 151 e nos de projetos substitutivo oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretária da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, autuando-as, em seguida, encaminhando-as ao Presidente.

ARTIGO 172 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

ARTIGO 173 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

ARTIGO 174 - As representações se acompanharam sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

ARTIGO 175 - O Presidente ou a Mesa conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos Arts. 151 a 156;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

ARTIGO 176 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

ARTIGO 177 - **As proposições poderão ser retiradas** mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

ARTIGO 178 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

ARTIGO 179 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 167 serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 180 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

ARTIGO 181 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 173, o encaminhamento só se fará depois de escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanentes ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência no for obrigatória, na forma deste Regimento.

ARTIGO 182 - **As emendas** a que se referem os § 1º e 2º do art. 173 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

ARTIGO 183 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 77.

ARTIGO 184 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

ARTIGO 185 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do secretário da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão

competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

ARTIGO 186 - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 1º e 2º do Art. 167 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 167, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que se for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

ARTIGO 187 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

Parágrafo Único: Os requerimentos indicados acima estarão sujeitos à deliberação de Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

ARTIGO 188 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

§ 1º - O presidente deverá rever a decisão recorrida ou encaminhar obrigatoriamente o recurso para a comissão de justiça e redação, para parecer.

§ 2º - no prazo improrrogável de quarenta e oito horas após o recebimento, a Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre o recurso, o qual será incluído na pauta da Ordem do dia para apreciação pelo Plenário em discussão única.

§ 3º - A decisão do Plenário é definitiva.

ARTIGO 189 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concebida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes; o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

ARTIGO 190 - O regime de urgência simples será concebido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a imediata deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3(três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

ARTIGO 191 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

ARTIGO 192 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

ARTIGO 193 - As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias, quando realizadas em dia e hora prefixados neste Regimento Interno, nos períodos de qualquer sessão legislativa;

II - extraordinárias, quando realizados em dia ou hora adversos dos prefixados para as ordinárias ou durante o recesso;

III - solenes, quando realizadas para comemorações ou homenagens especiais, para a instalação da legislatura e posse da Mesa Diretora;

IV - preparatórias, quando realizadas com a finalidade específica, determinada por este Regimento Interno.

V - secretas, quando realizadas para apreciação de projetos de outorgas de honrarias ou assim determinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 194 - As sessões serão públicas e realizadas na Sala de Sessões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O disposto no caput deste artigo não se aplica às sessões secretas, que não serão públicas e poderão ser realizadas em qualquer dependência da Câmara.

ARTIGO 195 - Excetuadas as sessões solenes, as demais só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

ARTIGO 196 - A sessão legislativa será composta de dois períodos:

I - de primeiro de fevereiro a quinze de julho;

II - de primeiro de agosto a quinze de dezembro;

§ 1º - Nos períodos de dezesseis de dezembro a trinta e um de janeiro, e, dezesseis de julho a trinta e um de julho, haverá recesso parlamentar.

§ 2º - Nos períodos de recesso parlamentar a Câmara não poderá reunir-se em sessão ordinária.

ARTIGO 197 - A sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual.

ARTIGO 198 - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos no quadro de editais da Câmara.

§ 1º - qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V - atenda às determinações do Plenário.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

ARTIGO 199 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

PARAGRAFO ÚNICO - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do Art. 227 deste regimento.

ARTIGO 200 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, à critério da Mesa.

ARTIGO 201 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

ARTIGO 202 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou requerimento de 2/3 (dois terços) de Vereadores para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

ARTIGO 203 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dia de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

ARTIGO 204 - A Câmara do Município de Lidianópolis reunir-se-á, anualmente e independente de convocação, em sessões ordinárias semanais, às segundas-feiras, com início às dezenove horas, salvo quando feriado, cuja realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, com início à mesma hora.

PARAGRAFO ÚNICO - No período de horário de verão estabelecido pela legislação federal, as Sessões Ordinárias serão realizadas no horário das vinte horas das segundas-feiras.

ARTIGO 205 - A sessão ordinária só poderá ser aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, os quais deverão assinar o controle destinado à verificação de quorum.

§ 1º - O início da sessão poderá ser retardado no máximo por quinze minutos para a constituição do quorum, de que trata este artigo, mas seu retardamento não prejudicará sua duração.

§ 2º - Decorridos os quinze minutos de retardamento e inexistindo quorum, o Presidente declarará a não realização da sessão por falta de número legal, nominará os vereadores presentes e determinará a atribuição de falta aos ausentes, para os efeitos legais.

ARTIGO 206 - As sessões ordinárias terão normalmente a duração de três horas, divididas em quatro períodos distintos:

I - Expediente;

II - Ordem do dia;

III - Tribuna Livre;

IV - Explicações Pessoais.

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

ARTIGO 207 - O expediente iniciar-se-á após a sessão ser declarada aberta, terá duração máxima de quarenta e cinco minutos e será destinado à:

I - leitura do texto bíblico, feita por Vereador, servidor ou qualquer pessoa presente à sessão, a convite do Presidente;

II - discussão da ata da sessão anterior;

III - leitura e despacho das matérias e correspondências recebidas pelo Presidente ou pela Mesa Diretora, de interesse do Plenário;

IV - encaminhamento e despacho das proposições.

§ 1º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma outra matéria poderá ser apresentada exceto as de extrema urgência.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos, ao responsável pela Secretaria Geral da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias ficarão obrigatoriamente a disposição dos vereadores na Secretaria da Casa.

ARTIGO 208 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes apresentados pelos Vereadores;

III - expedientes oriundos de diversos.

ARTIGO 209 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de resolução;

IV - requerimentos;

V - indicações;

VI - pareceres de comissões;

VII - recursos;

VIII - outras matérias.

ARTIGO 210 - Terminada a leitura das matérias, o Presidente destinará o tempo restante da fase do Expediente ao uso da Tribuna, para cada vereador inscrito em lista própria, para abordar qualquer assunto de interesse público, cujo tema será livre.

§ 1.º - O tempo restante do Expediente será dividido pelo número de vereadores inscrito e destinado a sua fala na Tribuna, não podendo ultrapassar a dez minutos cada vereador;

§ 2.º - A inscrição dos oradores, para o Expediente, será feita de próprio punho, em livro especial ou lista própria, sempre em ordem alternada, realizada pelo primeiro secretário;

§ 3.º - A palavra será dada aos vereadores inscritos na forma do parágrafo anterior, através de chamada nominal segundo a ordem de inscrição.

ARTIGO 211 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 212 - O período da Ordem do Dia iniciar-se-á após o término do Expediente e terá duração de uma hora, podendo esta ser prorrogada por proposta do Presidente ou qualquer Vereador.

§ 1º – Será concedido a cada vereador tempo de dez minutos para falar unicamente sobre as matérias em deliberação na Ordem do Dia;

§ 2º - Encerrado o tempo destinado ao período da Ordem do Dia, este não sendo prorrogado sob proposta do Presidente ou qualquer vereador e havendo vereadores inscritos para falar, fica o vereador inscrito para usar da palavra prioritariamente na Ordem do Dia da Sessão subsequente;

§ 3º - Esgotado o tempo destinado a Ordem do Dia e sem possibilidade de prorrogação, havendo ainda matérias ou proposições para deliberação, ficam estas automaticamente e com prioridade de votação destinadas à Ordem do Dia da Sessão subsequente.

ARTIGO 213 - A Ordem do Dia destina-se:

I - a pedidos de destaque de requerimento constantes do anexo da pauta e despacho dos demais;

II - a apreciação das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia e das destacadas do anexo da pauta;

III - apreciação dos requerimentos;

IV - encaminhamento e despacho de proposições e pareceres.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

ARTIGO 215 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Pauta, com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas do início das sessões**, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

ARTIGO 216 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime em regime de urgência simples;

III - matéria em regime de preferência;

IV - vetos;

V - matérias em redação final;

VI - matérias em discussão única;

VII - matérias em segunda discussão;

VIII - matérias em primeira discussão;

IX - recursos;

X - demais proposições;

PARÁGRAFO ÚNICO - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

ARTIGO 217 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

ARTIGO 218 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

ARTIGO 219 - O período da Ordem do Dia poderá ser suspenso por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III DA TRIBUNA LIVRE

ARTIGO 220 – É assegurado às entidades municipais, aos suplentes de vereadores, aos ex-vereadores e aos citados no parágrafo 1.º do artigo 203 a participação à Tribuna Livre da Câmara, que terá duração de quinze minutos, com o seguinte procedimento:

I – Poderão fazer uso da palavra pelo prazo de quinze minutos;

II – Havendo mais de um inscrito para fazer uso da Tribuna Livre o tempo de quinze minutos será dividido entre os inscritos;

III – Poderão discorrer sobre assuntos de interesse da respectiva entidade ou de interesse da coletividade;

§ 1º - A inscrição para ocupar a Tribuna Livre será feita mediante ofício protocolado na Secretaria da Casa, vinte e quatro horas antes da Sessão Ordinária, determinando o assunto a ser discorrido.

§ 2º - Os oradores da Tribuna Livre só poderão discorrer sobre os procedimentos enumerados nos incisos deste artigo e não poderão desviar-se da finalidade.

§ 3º - Os oradores que infringirem, desviando-se da finalidade proposta, serão advertidos pelo Presidente e na reincidência, terão a palavra cassada.

§ 4º - A palavra será dada aos oradores através de chamada nominal, segundo a ordem de protocolo do ofício e em número de três oradores por Sessão, com tempo não prorrogável a cinco minutos cada.

§ 5º - O Orador que inscrito para falar na Tribuna Livre, não se achar na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

SEÇÃO III DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

ARTIGO 221 - Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Expedição Pessoal, que terá duração de uma hora.

ARTIGO 222 - A Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

ARTIGO 223 - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos para falar na fase da Explicação Pessoal, segundo a ordem da inscrição.

ARTIGO 224 - A inscrição dos oradores, para as Explicações Pessoais, será feita de próprio punho, em livro especial ou lista própria, sempre em ordem alternada, realizada pelo primeiro secretário;

§ 1º - O orador terá o tempo máximo de dez minutos para falar na fase da Explicação Pessoal e não poderá desviar-se da finalidade desta fase.

§ 2º - Encerrado o tempo destinado ao período das Explicações Pessoais, este não sendo prorrogado sob proposta do Presidente ou qualquer vereador e havendo vereadores inscritos para falar, fica o vereador inscrito para usar da palavra prioritariamente na Explicação Pessoal da Sessão subsequente;

§ 3º - O orador será advertido pelo Presidente, caso desviar-se da finalidade proposta, e se houver reincidência terá a palavra cassada.

ARTIGO 225 - Não havendo mais oradores para falar na Explicação Pessoal, o Presidente fará as considerações finais e declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 226 - A Câmara do Município de Lidianópolis poderá ser convocada extraordinariamente em caso de urgência e interesse público relevante através:

I - de seu Presidente;

II – de dois terços de seus membros;

III - do Prefeito Municipal;

IV – de cinco por cento dos eleitorados deste Município.

§ 1º - A urgência e o interesse público relevante serão justificados por escrito ou verbalmente quando a convocação se der pelo Presidente em Plenário.

§ 2º - A convocação feita por dois terços dos vereadores dar-se-á mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara indicando as proposições ou assuntos a serem tratados.

§ 3º - A convocação feita por cinco por cento dos eleitores deste Município obedecerá as seguintes condições:

a) assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

b) ser apresentado em formulário padronizado pela Mesa Diretora.

ARTIGO 227 - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora ou dia da semana, e nelas não se poderá deliberar sobre matéria estranha à convocação.

ARTIGO 228 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 234 e seus parágrafos.

§ 1º - O Presidente da Câmara, por convocação escrita ou Plenária, prefixará o dia e a hora da sessão extraordinária, a qual não poderá se realizar antes de se completarem vinte e quatro horas da convocação, devendo relacionar as matérias ou assuntos a serem tratados.

§ 2º - A comunicação dos vereadores dar-se-á por convocação escrita ou Plenária, sendo esta publicada em jornal de circulação diária e oficial, quando o vereador não estiver no Município ou não foi encontrado pela Secretaria da Câmara.

§ 3º - Não ocorrendo a comunicação em sessão, os vereadores deverão ser comunicados oficialmente, mantendo-se as demais prescrições do parágrafo anterior.

§ 4º - Para matéria em segunda deliberação os prazos de convocação da Sessão Extraordinária reduzem-se para doze horas.

§ 5º - O Presidente terá o prazo de vinte e quatro horas para as providências de que trata o caput deste artigo, no caso de convocação prevista nos incisos II a IV do artigo anterior, sob pena de destituição do cargo.

§ 6º - Quando o presidente estiver ausente, as providências destinadas à realização de sessão extraordinária, deverão ser tomadas pelo Vice-Presidente, e na ausência deste, na mesma forma pelos demais membros da Mesa Diretora.

§ 7º - Aplicar-se-ão, as sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 229 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, excetuadas as sessões solenes de instalação da legislatura e de posse da Mesa Diretora.

§ 1º - As sessões solenes ou comemorativas serão realizadas por prazo indeterminado e com qualquer número de vereadores, na sede da Câmara ou fora dela, quando aprovada pelo plenário.

§ 2º - poderão ser realizadas sessões solenes ou comemorativas durante a realização das sessões ordinárias, desde que sejam aprovadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º - Será obrigatório o uso de traje social nas sessões que trata este artigo.

DAS SESSÕES SECRETAS

ARTIGO 230 - As sessões secretas serão realizadas para a apreciação de projetos de lei de outorga de honrarias e serão realizadas durante a sessão ordinária; que será suspensa automaticamente pelo presidente por prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A convocação da sessão secreta, nos termos do caput deste artigo, constará tão somente da organização da pauta da Ordem do dia.

ARTIGO 231 - As sessões secretas motivadas por relevante questão que envolva o decoro parlamentar poderão ser realizadas:

I - com a suspensão de sessão pública, por prazo determinado, mediante proposta do Presidente ou de qualquer Vereador, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

II - Em qualquer dia e hora, mediante proposta do presidente ou de qualquer Vereador, com a anuência por escrito da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Presidente da Câmara deverá, no prazo de vinte e quatro horas fixar data e hora da sessão secreta prevista no inciso II deste artigo e tomar as providências necessárias para a comunicação aos senhores vereadores, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 224 deste Regimento Interno.

ARTIGO 232 - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º secretário e aprovada no término da sessão.

§ 1º - A ata de que trata este artigo será lavrada e rubricada pelo Presidente e 1º secretário, e somente poderá ser aberta para exame em outra sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 2º - Os assuntos ou as matérias tratados nas sessões secretas somente poderão ter publicidade após aprovação, também em sessão secreta, da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DAS ATAS

ARTIGO 233 - De cada sessão da Câmara lavrar-se a ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO: - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 234 - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito da mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelo 1.º Secretário e vistada pelos demais vereadores presentes na Sessão.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

ARTIGO 235 - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1.º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

ARTIGO 236 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número de vereadores, antes de seu encerramento.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 237 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 185;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º, seus incisos do Art. 167;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do Art. 167.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

ARTIGO 238 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 239 - Terão **uma única discussão** as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontre em regime de urgência simples;

III - Os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

ARTIGO 240 - Terão **02 (duas) discussões** todas **as matérias não incluídas no artigo anterior**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

ARTIGO 241 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

ARTIGO 242 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

ARTIGO 243 - Na hipótese do artigo anterior sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

ARTIGO 244 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrida a primeira discussão.

ARTIGO 245 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

ARTIGO 246 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

ARTIGO 247 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA NOS DEBATES

ARTIGO 248 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar-se do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder à apertes;

III - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de "excelência".

ARTIGO 249 - O Vereador a que for dada a **palavra** deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - deixar de atender às advertências do Presidente.

ARTIGO 250 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

ARTIGO 251 - Quando mais de 01(um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

ARTIGO 252 - O aparte é a intervenção breve para colaboração, indagação, esclarecimento ou contestação ao pronunciamento do vereador que estiver com a palavra.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo para isso permanecer sentado e fazê-lo na forma cortês e respeitosa.

§ 2º - não é permitido aparte:

I - à palavra do Presidente quando na direção dos trabalhos;

II - quando o orador não permitir tácita ou expressamente;

III - por ocasião de encaminhamento de votação ou justificativa de voto, ou quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas á discussão em tudo que lhes for aplicável e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º - não constarão da ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º - É vedado ao vereador aparteante conceder apartes.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

ARTIGO 253 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

ARTIGO 254 - A deliberação se realiza através da votação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

ARTIGO 255 - Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Quando no curso de uma votação, esgota-se o tempo destinado á Ordem do dia, esta será data por prorrogada até que se conclua a votação da proposição.

ARTIGO 256 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

ARTIGO 256 - Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo "sim" ou "não", salvo quando se tratarem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

§ 3º - Na votação pelo processo secreto, o vereador chamado a votar, receberá uma cédula rubricada pelo Presidente, dirigir-se-á à cabina de votação e colocará a cédula em urna destinada para tal fim.

§ 4º - A votação nominal será realizada mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 5º - A apuração de votos será feita pelo 2º secretário.

§ 6º - será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - nas deliberações sobre as contas do Município.

ARTIGO 257 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferí-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

ARTIGO 258 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

II - perda de mandato de Vereador;

IV - apreciação de veto;

V - requerimento de urgência especial;

VI - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

ARTIGO 259 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

PARÁGRAFO ÚNICO - **Não será permitido** ao vereador **abandonar o Plenário** no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

ARTIGO 260 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório de requerimento.

ARTIGO 261 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes de texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

ARTIGO 262 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

ARTIGO 263 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

ARTIGO 264 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

ARTIGO 265 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

ARTIGO 266 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

ARTIGO 267 - Concluída a votação de projeto de lei com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

ARTIGO 268 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara.

ARTIGO 269 - Dependerão de **voto favorável da maioria absoluta**, além dos outros casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Lidianópolis, a deliberação das matérias, incluindo-se as suas alterações:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - Códigos e Estatutos;

a) código de obras e edificações;

b) código tributário municipal;

c) estatuto dos servidores municipais.

III - criação de cargos e o aumento de vencimento dos servidores da administração direta e indireta;

IV - Legislação Tributária;

V - Lei das Diretrizes Orçamentárias e plano plurianual;

VI - criação, organização e supressão de distritos;

VII - recebimentos de denúncia no caso de infração político-administrativa.

VIII – Perda de mandato de vereador, prefeito e vice-prefeito.

ARTIGO 270 - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Lidianópolis, a deliberação das seguintes matérias, incluindo-se suas alterações:

I - apresentação sobre modificação territorial do município, sob qualquer forma, bem como a alteração de seu nome;

II - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

III - concessão de honrarias e homenagens;

IV - concessão de serviços públicos;

V - concessão de direito real de uso de bens imóveis;

VI - alienação de bens móveis e imóveis;

VII - contratação e empréstimos de entidades privadas;

VIII - isenção de impostos municipais;

IX - destituição de componentes da Mesa Diretora.

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI - rejeição do parecer prévio do tribunal de contas.

ARTIGO 271 - quando não especificado neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Lidianópolis o quorum de votação, dar-se-á por maioria simples de voto.

DA JUSTIFICATIVA DE VOTO

ARTIGO 272 - Justificativa de Voto é o direito que assiste ao vereador de esclarecer, depois da votação de qualquer proposição, os motivos que o levam a manifestar-se contrária ou, favoravelmente á proposição votada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A justificativa de voto a qualquer proposição far-se-á de uma só vez, depois de concluída integralmente a votação, vedados os apartes.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

ARTIGO 273 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

ARTIGO 274 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

ARTIGO 275 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

ARTIGO 276 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

ARTIGO 277 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

ARTIGO 278 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente comunicará o Plenário, enviando-a à todas as Comissões Permanentes para análise e parecer nos prazos regimentais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

ARTIGO 279 - As Comissões Permanentes pronunciar-se-ão em 30 (trinta) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

ARTIGO 280 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, das Comissões Permanentes e aos autores das emendas no uso da palavra.

ARTIGO 281 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

ARTIGO 282 - Aplica-se às normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

ARTIGO 283 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

ARTIGO 284 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporado as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Arts. 68 e 69, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

ARTIGO 285 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 241.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

ARTIGO 286 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente dará ciência ao Plenário, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

ARTIGO 287 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a apresentação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

ARTIGO 288 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

ARTIGO 289 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

ARTIGO 290 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa nos termos e de acordo com o Decreto-lei 201/67 ou legislação que o substituir.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

ARTIGO 291 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

ARTIGO 292 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia á Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ARTIGO 293 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

ARTIGO 294 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

ARTIGO 295 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

ARTIGO 296 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

ARTIGO 297 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

ARTIGO 298 - A Câmara poderá optar pelo **pedido de informações** ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 299 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

ARTIGO 300 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30(trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

ARTIGO 301 - As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

ARTIGO 302 - Questões de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

ARTIGO 303 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

ARTIGO 304 - Os precedentes a que se referem os Arts. 301, 302 e 303 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

ARTIGO 305 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assunto municipais.

ARTIGO 306 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata deste regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

ARTIGO 307 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

ARTIGO 308 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-á por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

ARTIGO 309 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

ARTIGO 310 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 311 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

ARTIGO 312 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 313 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

ARTIGO 314 - No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 315 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato a ser baixado pela Mesa.

ARTIGO 316 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

ARTIGO 317 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

ARTIGO 318 - Os visitantes oficiais e as pessoas graduadas, nos dias de sessão, serão conduzidas ao Plenário por dois Vereadores, designados pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A saudação oficial ao visitante será feita pelo Presidente ou por Vereador por ele designado.

ARTIGO 319 - Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo, disposição em contrário.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2º - Na contagem de dias corridos, exclui-se o primeiro dia e inclui-se o dia do vencimento.

ARTIGO 320 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

ARTIGO 321 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Lidianópolis, 02 de fevereiro de 2006.

Mesa Diretora:

Aparecido Buzato
Presidente

Antonio Andrade do Nascimento
Vice-Presidente

José Mario Rossini
1º Secretário

Celso Antonio Barbosa
2º Secretário

Índice alfabético

Matéria	pág.
Agentes políticos remuneração	41
Apresentação da proposição	46
Ata	59
Atribuições dos membros da mesa	8
Câmara serviços internos	73
Codificações	69
Comissões formação	16
Comissões organização	33
Comissões permanentes competência	20
Comissões permanentes	18
Comissões temporárias de representação	27
Comissões temporárias especiais	24
Comissões temporárias parlamentares de inquérito	25
Comissões temporárias	23
Comissões	15
Competência da mesa	6
Contas julgamento	71
Deliberações e discussões	60
Disciplina nos debates	62
Discussões e deliberações	60
Disposições gerais e transitórias	74
Eleição da mesa	5
Emendas à lei orgânica	42
Expediente	53
Explicações pessoais	56
Funções da câmara municipal	1
Impedimentos e incompatibilidades	40

Incompatibilidades e impedimentos	40
Instalação da câmara municipal	3
Justificativa do voto	68
Liderança parlamentar	40
Mesa diretora da câmara	4
Mesa formação	4
Orçamento	69
Ordem do dia	54
Ordem dos trabalhos	30
Órgãos da câmara municipal	4
Palavra concessão aos cidadãos	68
Pareceres	32
Plenário	13
Prazos	31
Presidência das comissões	28
Processo de perda do mandato	71
Processo destitutivo de membro da mesa	72
Projeto de iniciativa popular	43
Projetos dos agentes políticos	41
Projetos tramitação	49
Proposição dos agentes políticos	41
Quorum das deliberações	64
Regimento interno divulgação	73
Regimento interno interpretação	72
Remuneração dos agentes políticos	41
Resoluções	42
Retirada da proposição	46
Reunião das comissões	29
Secretários municipais convocação	71
Sede da câmara municipal	2

Serviços internos da câmara	73
Sessões da câmara	50
Sessões extraordinárias	50-57
Sessões ordinárias	50-52
Sessões secretas	59
Sessões solenes	50-58
Substitutivo	44
Tramitação das proposições	48
Tribuna livre	56
Vereadores exercício da vereança	34
Vereadores licença	37
Vereadores suplente	39
Votação	64
Voto justificativa	68